



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica



PARECER CONCLUSIVO (DJ/CMB)

Processo nº 275/2021

Pregão Presencial nº 005/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de administração e fornecimento de vales-alimentação, na forma de bilhete impresso com sistema de segurança, incluindo, sequência numérica, valor final, nome do cliente, código de barras e impresso em papel moeda com segurança em infra vermelho.

Solicitante: Pregoeiro da Câmara Municipal de Belém

I - P A R E C E R

O Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Belém, encaminha a esta Diretoria Jurídica o Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2021-CMB para que os procedimentos até então realizados sejam analisados sob o enfoque da legislação e juricidade pertinentes.

Os termos a serem analisados na modalidade do evento – PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2021-CMB – devem observar as determinações da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como da Lei nº 10.520/02 que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

II - DA ANÁLISE

Tratam os presentes autos sobre abertura de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, Tipo Menor Preço (menor taxa de administração), que tem como objeto a contratação de empresa jurídica especializada na prestação dos serviços de administração e fornecimento de vales-alimentação, na forma de bilhete impresso com sistema de segurança, incluindo, sequência numérica, valor final, nome do cliente, código de barras e impresso em papel moeda com segurança em infravermelho, conforme especificação contida no Edital e Termo de Referência, constantes dos autos.

Os documentos acostados ao processo em análise iniciam com a solicitação da unidade requisitante e se estendem, até o presente momento, na solicitação sobre parecer jurídico sobre o processo, como um todo.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica



É cediço, no âmbito das licitações públicas, que os procedimentos a serem adotados são divididos, basicamente, em duas fases: a fase interna e a fase externa.

A fase interna ou a fase preparatória, que se inicia na solicitação da unidade requisitante e se encerra na elaboração do Edital, o qual já foi objeto de análise por esta Diretoria Jurídica, que, através de Parecer Jurídico anexado aos presentes autos (fls. 49 a 51), confirmou a observância à legalidade no seu conteúdo.

Enquanto que a fase externa ou fase executória, esta fase será objeto principal da presente análise.

Importa destacar, quanto ao Edital (Instrumento Convocatório), que foi apresentada Impugnação pela Empresa MAXXCARD, especificamente ao Item 8.3.1, que versa sobre Especificações Técnicas, suscitando a desnecessidade de ser exigida a apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, bem como foi apontada pela mesma Empresa a ausência de exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira, em face da natureza financeira dos serviços serem contratados.

Essa impugnação foi acatada, na íntegra, pelo Presidente da CPL/CMB, mediante simples retificação procedida ao item 8.3.1 do edital, passando a não ser mais exigidos 02 (dois) atestados de capacidade técnica, bem como passou a figurar no Edital a exigência de capacidade técnica.

Registre ainda a impugnação apresentada pela Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, requerendo que fosse alterada a exigência de tickets em papel, conforme expresso no Instrumento Convocatório, fundamentada em liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, impetrado pela requerente em face do Município de Ananindeua.

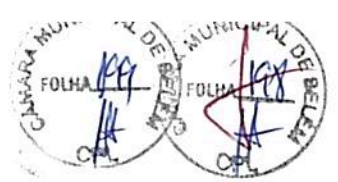
Porém, essa impugnação foi julgada improcedente pela CPL/CMB, fundamentando a sua decisão na prerrogativa inerente à discricionariedade da Administração em escolher a forma que melhor atende à finalidade do objeto da licitação. Além disso, restou demonstrado na decisão da CPL/CMB que o interesse público em questão está, principalmente, calçado nas expectativas dos servidores desta Casa de Leis, que, na sua totalidade, preferem os vales alimentação na forma impressa, a qual não se sujeita a situações imprevisíveis de falhas técnicas, de comunicação, de energia, etc., no momento da sua utilização.

E, em que pese a liminar mencionada pela Impugnante, a bem da veracidade dos fatos, a mesma foi derrubada, através do Agravo de Instrumento (Processo nº 0805853-582021.8.14.0000), pelo TJ/PA.

Seguindo a métrica dos atos praticados, uma vez confirmada a regularidade da fase interna, o Senhor Pregoeiro deu sequência aos demais procedimentos externos, sobre os quais passamos adiante a discorrer.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica



O Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Belém nº 14.292, Ano LXII, do dia 29 de julho de 2021, e nos sites www.cmb.pa.gov.br, com a respectiva disponibilização do Edital, em sua integralidade aso interessados.

Na sessão de abertura do processo licitatório, realizada às 10:00 horas, no dia 11 do mês de julho de 2021, na sala de reunião da CPL/CMB, reuniram-se os Servidores, **Rodimar Manito Santos**, Pregoeiro da Câmara Municipal de Belém, tendo como apoio os servidores: **José Geraldo de Jesus Paixão** e **Manoel do Espírito Santos Menezes**, nomeados pelo Ato nº 0076 de 04/01/2021, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Belém;

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro constatou que se fizeram presentes à sessão as empresas **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, CNPJ: 12.387.636/0001-91 e **AMAZON CARD'S SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, CNPJ: 63.887.699/0001-73. Dessa forma, o Pregoeiro declarou à aberta a sessão. Em seguida, a representante legal da Empresa **AMAZON CARD 'S SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, apresentou manifestação referente ao não atendimento do Item 3.3, b, b1 do Edital, pela Empresa **MAXXCARD**, o que foi acatado pelo Pregoeiro da CPL/CMB, que decidiu pelo não credenciamento da pretensa representante da Empresa **MAXXCARD** e comunicou ainda que os demais atos poderiam apenas ser acompanhados pela Senhora Eloisa Ferreira de Freitas Borja, na condição de descredenciada.

Em seguida, houve o credenciamento da representante da Empresa **AMAZON CARD'S**, considerando que a regularidade da sua documentação, em especial, da sua procuração ficou comprovada, conforme averiguação procedida pela CPL/CMB.

Sequencialmente, foram solicitados os envelopes das propostas comerciais, pelo Pregoeiro. Oportunidade em que foi verificado que a proposta da Empresa **AMAZON CARD'S** estava de acordo com o Termo de Referência e foi divulgado o percentual de 2% (dois por cento) da taxa de administração ofertado pela mesma. Então, o Pregoeiro indagou à representante legal da Licitante sobre a possibilidade de redução da taxa, porém a proposta foi mantida pela mesma.

Ocorreu, ainda, a manifestação da representante legal da Empresa **AMAZON CARD 'S**, no sentido de que na proposta apresentada pela Empresa **MAXXCARD** havia divergência entre o valor global constante da tabela de preços e no item 4 da proposta de preços, configurando assim infringência insanável ao Item 6.3 do Edital, que prevê a desclassificação de propostas apresentadas de forma alternativa, além do que, o Edital não prevê a possibilidade de correção de propostas.

A manifestação foi acatada pelo Pregoeiro, desclassificando a proposta da Empresa **MAXXCARD** e, conseqüente, somente foi classificada a proposta da Empresa **AMAZON CARD'S** e, diante da classificação de apenas uma proposta, não houve a fase de lances.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica



Posteriormente, o Pregoeiro solicitou o envelope de habilitação jurídica da Empresa AMAZON CARD'S, ocasião em restou comprovado que sua documentação se encontrava de acordo com as exigências no Edital, completando-se desta forma a habilitação jurídica.

Desse modo, foi declarada pelo pregoeiro como vencedora do Certame a Empresa AMAZON CARD'S SOCIEDADE SIMPLES LTDA, a qual teve em seu favor a adjudicação o supracitado objeto.

Conforme se verifica, não houve interposição de recursos, com relação aos atos praticados, conforme o que consta registrado na Ata da sessão do pregão em referência.

III - VALIDADE DO PREGÃO. PARTICIPAÇÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE LICITANTES.

Importa ainda destacar, no que tange a jericidade dos atos praticados, nas palavras do Mestre e Professor Marçal Justen Filho, *"a Lei do Pregão não condiciona a validade do pregão à participação de um número mínimo de licitantes. Portanto, não seria cabível aplicar ao caso a interpretação (combatida) de que somente na presença de três propostas classificáveis seria válida a licitação na modalidade pregão, a exemplo do que ocorre na modalidade convite. Não há qualquer identidade entre convite e pregão, o que inviabiliza aplicação extensiva da referida interpretação"*. (Justen Filho, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nºs 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2013. ISBN: 978-85-7500-231-5).

Tal como exposto, e a propósito do artigo 4º da Lei 10.520/02, não existe uma exigência de número mínimo de participantes como requisito de validade do certame. No entanto, a ausência de interesse de participação deve ser avaliada com cautela pela Administração.

No mesmo sentido acima, também há manifestação de outros autores da doutrina especializada, como é o caso dos mestres Diógenes Gasparini e Hely Lopes Meirelles, respectivamente:

"Não obstante essa orientação, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm aceito como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas (...). De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida".

"Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, que hão de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração".



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica



No caso vertente, constata-se justamente o cumprimento dos pressupostos essenciais para que possa ser adjudicado o objeto licitado à empresa declarada vencedora, uma vez que a mesma apresenta condições para contratar, segundo o que prevê o Edital, preenche os requisitos de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira.

Mesmo tendo ocorrido o descredenciamento da representante da Empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, foram verificados não apenas os requisitos de habilitação, mas também foi procedida negociação direta com a proponente, para, finalmente, declará-lo vencedora, aproveitando consequentemente a adjudicação e a homologação do procedimento.

Ao concluir a análise requerida, podemos constatar que os procedimentos e atos adotados pelo Pregoeiro e a sua equipe obedeceram a todos os requisitos e princípios legais, em especial, aos determinados pela Lei nº 8.666/1993.

Assim, pelo que aflora dos termos da referida Ata de julgamento, o aludido certame licitatório decorreu com regularidade e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e suas alterações. Tendo o Pregoeiro e a sua equipe de apoio considerado vencedora da competição, a empresa **AMAZON CARD'S SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.887.836/0001-73, cuja proposta de preço findou no percentual da taxa de administração de 2% (dois por cento), para a uma contratação 12 (doze) meses.

IV - DA CONCLUSÃO

Confirmada a obediência às exigências legais, damos conformidade à execução dos procedimentos relativos ao PREGÃO PRESENCIAL n.º 005/2021-CMB, realizado pela Câmara Municipal de Belém, esta Diretoria Jurídica manifesta-se pela Homologação do Processo Licitatório em tela, retornando os autos à CPL/CMB para as devidas providências.

É o nosso parecer.

Belém PA), 13 de agosto de 2021.


MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA
Diretor Jurídico